



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Ref. Processo Licitatório 042/2017 – Modalidade Pregão nº 23/2017.

DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de licitação da modalidade de pregão presencial aberta pela municipalidade em setembro de 2017, para a contratação de empresa especializada para elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da Administração Pública Municipal e elaboração do Estatuto dos Servidores e Magistério Municipal.

Após a apresentação de impugnação e retificação do edital, foi concedida medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 0301068-96.2017.8.24.0057, determinando a suspensão da abertura do pregão previsto para o dia 21/09/2017, até a manifestação da autoridade coatora, em razão do pedido de retificação do edital feito pelo Conselho Regional de Administração, que exige o registro das empresas participantes no CRA.

Além da medida liminar concedida no mandado de segurança acima mencionado, outras empresas cadastradas apresentaram impugnação ao edital para que fosse retificado outras exigências do referido edital.

Diante desses fatos, para que eventual procedimento licitatório não seja anulado posteriormente por qualquer vício que foi impugnado, é mais prudente e conveniente para a administração, a revogação do presente processo licitatório, com a realização a posteriori de novo procedimento para contratação do objeto da presente licitação, respeitado as exigência postuladas pelo Conselho Regional de Administração no mandado de segurança anteriormente citado.

A Súmula 473 do E. STF discrimina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, diante dos fatos anteriormente mencionados, e da necessidade de readequação do edital para atender as exigências postuladas pelo CRA no referido mandado de segurança, resta plenamente comprovado os requisitos ensejadores da revogação do presente procedimento licitatório.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. DESFAZIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE RESTAR CARACTERIZADO FALTA DE COMPETITIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR QUE SOMENTE A IMPETRANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. É DO INTERESSE PÚBLICO CELEBRAR UM CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO,

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO


PRESERVADA A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."(TJPR - Órgão Especial - MSOE 0343188-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ângelo Zattar - Unânime - J. 15.09.2006)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, determina-se a **REVOGAÇÃO** da Licitação nº 42/2017 da modalidade Pregão Presencial nº 023/2017, nos termos da fundamentação exarada.

Dê ciência aos interessados cadastrados no processo.

Publique-se.

São Bonifácio, 03 de outubro de 2017.


Ricardo de Souza Carvalho
Prefeito Municipal

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com